Redenção da Serra, 07 de julho de 2023.

Ofício SLic nº 08 2023

Do Setor de Licitações

Para Chefe do Executivo

Ref.: Anulação de Pregão Eletrônico

JUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO Pregão Eletrônico 38 2023.

Trata-se de justificativa de Anulação de ato de desclassificação pertinente ao Pregão Eletrônico 38 2023, cujo objeto é Aquisição de Tratores Agrícolas, pelo critério de menor preço por lote.

DA SÍNTESE DOS FATOS

O referido Certame Licitatório estava agendado para realização em 04/07/2023, por meio do sistema Licitações-e da BLL. Iniciando-se os trabalhos foi identificada a presença de 09 (nove) propostas eletrônicas cadastradas no sistema para o Lote 1.

Ocorre que, durante a sessão pública, ao verificar os autos, o Pregoeiro constatou a desclassifação equivocada de 02 (duas) propostas que não identificaram marca e/ou modelo ou quaisquer outras características que pudessem, porventura, resultar na identificação do licitante. Por consequência, ao desclassificar as propostas, as empresas não puderam participar da sessão de lances. Considerando a situação acima apresentada, revendo o pregoeiro de ofício seu ato, a Administração Pública não pode dar prosseguimento ao processo, sob pena de cercear o direito à ampla competitividade inerente ao instituto licitatório, conforme disposto no artigo 37, XXI da Magna Carta, visto que o ato de desclassificação foi equivocado e errôneo. Assim, tendo em vista o prejuízo de participação causado às empresas desclassificadas antes mesmo da sessão de lances, outra alternativa não resta que não a anulação do ato por se tratar de erro insanável do processo.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Certo, pois, que, constatada ilegalidade de algum ato, deve a administração anular seus próprios atos. Trata-

se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação.
Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.
A anulação de licitações utilizando-se do juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é medida perfeitamente legal, consoante doutrina e jurisprudência sobre o assunto, sendo neste caso, conforme supramencionado, mais do que uma conveniência, tratando-se de obrigatoriedade para que sejam preservados os princípios licitatórios constitucionais.
Após relatado o necessário, passemos a especificar as razões detalhadas que motivam a presente anulação:

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório, em sentido amplo, se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas em face dos objetos que pretende contratar e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para a administração. Certo, pois, a necessidade de se assegurar a legalidade dos procedimentos licitatórios, bem como o respeito aos princípios que os regem. Para tanto, há de se destacar que a própria Administração deverá exercer controle sobre os seus atos, o chamado princípio da autotutela administrativa.

Destaca-se, neste espeque, que referido instituto encontra-se devidamente sumulado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Em igual sentido é o disposto na Lei n° 13.303/2016, in verbis: "Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3° do art.57 desta Lei e no inciso II do § 2° do art.75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do

resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fatos superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1° A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2° deste artigo. § 2° A nulidade da licitação induz à do contrato. § 3° Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa." Certo, pois, conforme demonstrado alhures, a necessidade de que, constatada a ilegalidade do ato, seja este anulado pela autoridade pública.

O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado e defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para agir de forma diversa, haja vista que houve, por parte do pregoeiro, quebra de premissa do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, fato que ocasiona o vício insanável, a ser anulado, de ofício pela autoridade competente.

No presente caso, vislumbra-se que o ato de desclassificação de propostas em conformidade com o edital é nulo, visto ter maculado, conforme supramencionado, princípio licitatório fundamental.

Os vícios acima apresentados impedem a consecução do Pregão Eletrônico 38 2023 não deixando outra alternativa à autoridade a não ser sua anulação, evitando, assim, o descumprimento dos princípios legais que regem o processo licitatório, em especial aqueles previstos na Lei Federal 13.303/2016, bem como o Regulamento de Licitações e Contratos da Prodabel e, ainda no sumulado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. DA DECISÃO Importante destacar que o equívoco foi identificado de imediato pela Pregoeira, logo após a sessão de lances, portanto, não houve prejuízo para os licitantes e nem para o erário. Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos entendemos ser necessária e recomendamos a ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico 023/2022 e oportunamente sua republicação.

Deve, no entanto, ser o presente processo submetido ao Chefe do

Executivo, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação, com a devida manifestação da Assessoria Jurídica, sobre a legalidade da decisão.

MATHEUS MACHADO SANTOS

PREGOEIRO

TERMO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO 137 2023 – PREGÃO ELETRÔNICO 38 2023

Despacho de anulação de processo Licitatório por erro insanável.

O Chefe do Executivo, JUCIMAR FERREIRA DA SILVAR, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

ANULAR, em todos os seus termos, por erro insanável, a licitação do Pregão Eletrônico 38 2023, Processo 137 2023, cujo objeto é a Aquisição de Tratores Agrícolas, conforme definições e especificações contidas no termo de referência e anexos do edital.

Cumpre salientar o direito de manifestação dos licitantes no prazo de 03 (três) dias úteis, contado a partir da publicação desta decisão.

Redenção da Serra, 12 de julho de 2023.

JUCIMAR FERREIRA DA SILVA

PREFEITO MUNICIPAL